



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.435 - SP (2013/0182202-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOEL PEREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDIZIO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal.

3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, *per si*, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.435 - SP (2013/0182202-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOEL PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EDIZIO CRUZ DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOEL PEREIRA DE SOUSA, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 0247885-12.2012.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que o processo seria nulo, visto que teria havido a inversão da ordem de oitiva das testemunhas.

Considera que o fato de as testemunhas terem sido ouvidas por meio de carta precatória não afasta a nulidade apontada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Observa, por fim, que as testemunhas da acusação foram ouvidas quinze dias após as da defesa.

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade apontada e, consequentemente, seja determinado o trancamento da ação penal (Processo n. 090.01.2011.018650-3).

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.435 - SP (2013/0182202-7) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal.
3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, *per si*, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade.
4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, saliento que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em 3.6.2013, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste recurso, tendo o recorrente sido condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de extorsão.

Não obstante, tenho que tal circunstância não acarreta a perda do objeto deste recurso, porquanto se trouxe à discussão a suposta ocorrência de nulidade que, em caso de demonstração de efetivo prejuízo, poderia eventualmente ser reconhecida e acarretar a nulidade do processo.

Feita essa observação inicial, passo agora, pois, à análise do mérito do recurso.

No que tange à alegada nulidade do processo, ao argumento de que a audiência de instrução foi realizada em desacordo com o artigo 212 do Código de Processo Penal, entendo que **não assiste razão** ao recorrente.

Com efeito, a Lei n. 11.690, de 2008, alterou a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal, introduzindo uma nova metodologia de inquirição das testemunhas, ao determinar que "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida".

O referido diploma normativo acrescentou, ainda, o parágrafo único ao artigo 212, dispondo que apenas sobre os pontos não esclarecidos o magistrado poderá complementar a inquirição.

Isso significa que, com o advento da Lei n. 11.690/2008, passou-se a adotar o procedimento de produção de prova oral típico do modelo presente no sistema norte-americano, em que há o exame direto e cruzado (*cross examination*) das testemunhas, facultado ao juiz os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Não obstante, este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que, ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, **nulidade relativa**, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: "O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. (...)." (HC n. 181.100/ES, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25.9.2013).

Ademais, registro que, no caso em apreço, trata-se de oitiva de testemunhas não residentes no local da sede do juízo do feito, motivo pelo qual o referido ato foi realizado por meio de **carta precatória** (fl. 33), situação específica essa que está devidamente regulamentada pelo artigo 222 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

*§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)*

Assim, consoante o disposto no § 1º do dispositivo anteriormente mencionado, na hipótese de oitiva de testemunha que esteja fora da jurisdição processante, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal; isso significa que o juiz singular, em homenagem ao princípio da celeridade processual, poderá dar prosseguimento ao feito, procedendo à oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, julgar o feito, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo marcado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz do § 2º do artigo 222 do diploma processual penal.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa **não configura nulidade** quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta "não suspenderá a instrução criminal".

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo.

4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 74.805/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 5.4.2010).

No caso, a Corte estadual salientou que "tratando-se de testemunhas de fora da terra, ouvidas mediante expedição de cartas precatórias, a inversão das oitivas pode ser admitida" (fl. 131), tendo destacado que "não se vislumbra prejuízo ao acusado decorrente dessa inversão, até porque, ao que se infere da parca documentação que instruiu a impetração, quando da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as cartas precatórias ainda não haviam sido encartadas. Tampouco há notícia de que os advogados tenham acompanhado os testemunhos colhidos através das precatórias" (fl. 131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, o tribunal estadual destacou que "não foi esclarecido pelo d. impetrante qual seria efetivamente o prejuízo sofrido pelo paciente em decorrência dessa inversão" (fl. 132).

Assim, verifico que, **em momento nenhum, a Corte de origem atestou a existência de eventuais prejuízos concretos** advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, *per si*, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade.

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância do procedimento de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas." (HC n. 117.102/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.8.2013).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0182202-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.435 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2478851220128260000 900120110186503

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDIZIO CRUZ DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JOSIMAR LIMA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.